

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
ERCI ALVES PEREIRA JUNIOR**

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA MENORES INFRATORES NA CIDADE DE  
ITAPURANGA – GO**

**RUBIATABA/GO  
2019**



**ERCI ALVES PEREIRA JUNIOR**

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA MENORES INFRATORES NA CIDADE DE  
ITAPURANGA – GO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Márcio Lopes Rocha.

**RUBIATABA/GO  
2019**

**ERCI ALVES PEREIRA JUNIOR**

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA MENORES INFRATORES NA CIDADE DE  
ITAPURANGA – GO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Mestre Márcio Lopes Rocha.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 19 / 06 / 2019**

**Mestre Márcio Lopes Rocha**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende**  
**Examinadora**  
**Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Edilson Rodrigues**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico essa monografia primeiramente a Deus, por ser meu auxílio nas horas difíceis e por me guardar em todos os momentos, por ter me dado sabedoria e força para escrever esse trabalho. Dedico também aos meus pais Erci Alves Pereira e Laide Queiroz Moreira Pereira por serem meu alicerce e porto seguro.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, meus pais e amigos, companheiros de vida, de viagem e de profissão. Obrigado a todos pelo apoio durante essa jornada.

## EPÍGRAFE

“Eduquemos as crianças de hoje, e não será necessário castigar os homens de amanhã”.

Pitágoras

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo das medidas socioeducativas no município de Itapuranga – GO. Preocupou-se o autor em analisar ainda que breve as noções acerca dos atos infracionais cometidos pelas crianças e adolescentes, o histórico de proteção das mesmas e o momento da apuração do ato infracional. Deseja-se fazer uma análise crítica da aplicação das medidas no município, se as autoridades competentes cumprem com eficácia o proposto e se os menores infratores conseguem se ressocializar. Posteriormente, uma explanação das espécies de medidas socioeducativas, por fim, propor uma solução da problemática e os meios que viabilizam o combate aos atos infracionais, ou seja, alternativas criadas pelo poder público para que menores não cometam atos ilícitos.

Palavras-Chave: Itapuranga-GO. Medidas Socioeducativas. Menor Infrator.



## **ABSTRACT**

The aim of this paper is to study socio-educational measures in the town of Itapuranga - Go. The author concerned to analyze briefly the notions about the infraction acts committed by children and teenagers, their protection history and the moment of investigation of the infraction. We intend to make a critical analysis of the application of the measures in this town, checking out if the competent authorities effectively comply with the proposed and if the young offenders are able to re-socialize. Later, we will do an explanation of the types of socio-educational measures, finally, propose a solution of the problematic and the means that enable the combat of the infractions, that is, alternatives created by the public power so that minors do not commit illicit acts.

Keywords: Itapuranga-GO. Socio-educational Measures. Minor ofender.

Traduzido por Fabrizia Lúcia da Costa Coelho, Mestre em Linguística Aplicada pela UnB.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Apud – Citado por

Art. – Artigo

BOC – Boletim de Ocorrência Circunstanciado

CF – Constituição Federal

CIDC – Convenção Internacional dos Direitos das Crianças

CREAS – Centro de Referências Especializado de Assistência Social

DOU – Diário Oficial da União

ECA – Estatuto da Criança e Adolescente

GO – Goiás

In verbis – Nesses termos

LA – Liberdade Assistida

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

PIA – Plano Individual de Atendimento

PSC – Prestação de Serviço à Comunidade

SAM – Serviço de Assistência aos Menores

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	NOÇÕES GERAIS ACERCA DO ATO INFRACIONAL .....	13
2.1	HISTÓRIA DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE .....	13
2.2	PRINCIPAIS CONCEITOS EM MATÉRIA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE...14	
2.3	ATO INFRACIONAL .....	16
2.4	APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL .....	18
3	MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....	21
3.1	DAS ESPÉCIES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....	22
3.1.1	ADVERTÊNCIA .....	24
3.1.2	DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO .....	25
3.1.3	DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE .....	26
3.1.4	DA LIBERDADE ASSISTIDA .....	27
3.1.5	DO REGIME DA SEMI LIBERDADE .....	28
3.1.6	DA INTERNAÇÃO .....	29
4	EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ITAPURANGA-GO .....	31
4.1	PAPEL DO ESTADO E DA SOCIEDADE NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE .....	31
4.2	PESQUISA DE CAMPO EM ITAPURANGA – GO .....	34
4.2.1	QUESTIONÁRIO APLICADO AO CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS DE ITAPURANGA – GO .....	34
4.2.2	QUESTIONÁRIO APLICADO AO CONSELHO TUTELAR DA CIDADE DE ITAPURANGA – GO .....	37
4.2.3	QUESTIONÁRIO APLICADO A DELEGACIA DE POLÍCIA DE ITAPURANGA – GO .....	39
4.3	AS AUTORIDADES PÚBLICAS CUMPREM EFETIVAMENTE AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NOS MENORES INFRATORES .....	41
4.4	MEIOS QUE VIABILIZAM O COMBATE ÀS INFRAÇÕES .....	43
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	44

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, trouxe alterações significativas em nosso ordenamento jurídico, aclarando novos dogmas na proteção dos interesses das crianças e adolescentes, adotando a doutrina da proteção integral, elevando às mesmas em condições de sujeitos com direitos e deveres.

A adoção desses dogmas além de proteger o menor, também trouxe à sociedade uma certa proteção quando os mesmos praticam atos que contrariem a lei. Partindo da premissa de que os adolescentes e as crianças não têm o mesmo tratamento conferido a adultos, devido à proteção integral que o legislador as conferiu, as medidas socioeducativas apareceriam em cena a fim de aplicar sanções ainda que brandas nos menores, com o intuito não de “punição” no sentido literal da palavra, mas sim de oferecer uma segunda oportunidade de convivência social.

Por meio de uma pesquisa realizada no município de Itapuranga-GO, busca-se demonstrar, a partir de uma visão doutrinária e com base nos dados obtidos, determinadas infrações praticadas, o perfil dos menores infratores, a aplicabilidade das medidas socioeducativas, assim como demonstrar as taxas de reincidências entre os infratores. Dando ênfase ao Estatuto da Criança e do Adolescente e uma breve evolução histórica do menor infrator.

Sob essa perspectiva, esse trabalho pretende buscar uma linha de entendimento sobre as medidas socioeducativas aplicáveis aos menores de 18 (dezoito) anos da cidade de Itapuranga, que de fato cumprem com o seu papel social, e a demonstração dos resultados surtidos com a aplicação dessas medidas, já que a finalidade primordial de tal medida é a reabilitação do menor que ainda não alcançou a maioria penal, e, portanto, não pode receber a mesma penalização.

Sendo assim busca-se responder a problemática, esclarecendo se as medidas socioeducativas cumprem com efetividade seu papel no município de Itapuranga, e as autoridades públicas locais viabilizam o processo de cumprimento de tais medidas?

A justificativa do tema proposto se dá no meio acadêmico e social, quanto dos leitores que interessarem pelo estudo em tela. Isso porque o constituinte brasileiro prima pelos direitos das crianças e adolescentes, entretanto, o critério de aferição para

imputabilidade ainda é deficiente diante dos anseios da sociedade, que acredita que deveria haver uma proporcionalidade entre a prática delituosa e a punição.

Destaca-se importância também o tema, sob a ótica da segurança pública que esta cada vez mais destoante de um país sem violência, onde nossas crianças e jovens fiquem longe da criminalidade.

Existem vários pontos positivos no estudo das medidas socioeducativas aos menores infratores no município de Itapuranga, como por exemplo, a verificação do índice de criminalidade praticado por crianças ou adolescentes no Município, e com um estudo mais adequado social é possível vislumbrar os pontos negativos que o município contribui para o crescimento do crime no referido município.

O estudo ainda demonstrou a definição de cada uma das medidas socioeducativas, e o procedimento para sua aplicação. Com o escopo de oferecer uma compreensão clara, a divisão fez-se em três capítulos, os quais utilizaram de uma pesquisa bibliográfica descritiva para esclarecer o tema e questionamentos preestabelecidos, e pesquisa de campo para aprofundamento do assunto.

O primeiro trata de noções gerais acerca dos atos infracionais, desde a história de proteção à criança e adolescente, até seus constitucionais e de legislação especial, abordando brevemente o conceito dos atos infracionais e o momento de sua apuração, dividindo o mesmo em 1 tópico e 4 subtópicos.

O segundo visa estudar as medidas socioeducativas, seu conceito e a aplicabilidade por meio do Juiz, e cumprimento pelos infratores, em seguida a análise das espécies de medidas separadamente. O terceiro, e último, capítulo procura examinar e concluir se as medidas socioeducativas têm sido eficazes no tocante a queda da criminalidade na cidade de Itapuranga. A pesquisa de campo trouxe juízos de algumas pessoas responsáveis por órgãos que procuram reger e ajudar os menores infratores, dentre eles o Conselho Tutelar e a Delegacia.

Considerando a importância que as repreensões têm de promover a reeducação e ressocialização dos menores infratores, foi necessária uma análise da aplicação das medidas socioeducativas, que são determinadas atualmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Haja vista, o fato das crianças e adolescentes serem as responsáveis pelo futuro do mundo. Dessa forma, por meio de uma visão empírica, esse trabalho tem a finalidade de provocar uma reflexão sobre alguns sentidos que cercam o cenário infracional juvenil.

## 2 NOÇÕES GERAIS ACERCA DO ATO INFRACIONAL

O presente capítulo visa o estudo geral acerca do ato infracional. Começando pela definição da história da criança e adolescente e alguns conceitos importantes, seguido das noções e conceito de ato infracional, sua apuração e prática.

Utiliza-se da metodologia doutrinária nesse primeiro capítulo, apresentando de forma ampla o pensamento dos doutrinadores do direito, assim como explanando claramente, e de maneira sucinta os objetivos desse trabalho, proporcionando o rápido entendimento de um assunto que se tornou destaque nos últimos anos, devido à alta taxa de criminalidade envolvendo menores em todo o

### 2.1 HISTÓRIA DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE

Esse tópico pretende estudar de maneira breve, a história da proteção à criança e adolescente em tempos remotos e, o progresso que as mesmas conquistaram ao longo dos séculos. Inicia-se as ponderações, segundo os ensinamentos de Roberti Junior (2012), que afirmava que as crianças e adolescentes, desde os egípcios, passando pelos mesopotâmicos, gregos, europeus e romanos, não possuíam proteção especial, tampouco eram consideradas sujeitos legalmente.

Foi em meados da Idade Contemporânea, por meio de calorosas discussões políticas, que conseguiu-se implantar algumas práticas de cuidados sociais para crianças e adolescentes. Ainda de acordo com Roberti Junior (2012), o Brasil com condição de alicerce internacional, salta alto na proporção dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes consolidados na lei brasileira. De maneira resumida, cita-se esse progresso histórico dos direitos das crianças e adolescentes nas palavras de Tavares (2001, p. 77-79):

1919 - Manifestação sobre os direitos da criança, em Londres, "Save the Children Fund": A Sociedade das Nações cria o Comitê de Proteção da Infância que faz com que os Estados não sejam os únicos soberanos em matéria dos direitos da criança - (Londres); • 1920 - União Internacional de Auxílio à Criança - (Genebra). • 1923: Eglantyne Jebb (1876-1928), fundadora da Save the Children, formula junto com a União Internacional de Auxílio à Criança a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, conhecida por Declaração de Genebra. • 1924 - A Sociedade das Nações adota a

Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, que determinava sobre a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial. Pela primeira vez, uma entidade internacional tomou posição definida ao recomendar aos Estados filiados cuidados legislativos próprios, destinados a beneficiar especialmente a população infanto-juvenil. • 1927 – Ocorre o IV Congresso Panamericano da criança, onde dez países (Argentina, Bolívia, Brasil, Cuba, Chile, Equador, Estados Unidos, Peru, Uruguai e Venezuela) subscrevem a ata de fundação do Instituto Interamericano da Criança (IIN - Instituto Interamericano Del Niño) que atualmente encontra-se vinculado à Organização dos Estados Americanos – OEA, e estendido à adolescência, cujo organismo destina-se a promoção do bem-estar da infância e da maternidade na região. • 1946 – é recomendada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas a adoção da Declaração de Genebra. Logo após a II Guerra Mundial um movimento internacional se manifesta a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância.

Destaca-se que em 1942 o Serviço de Assistência aos Menores - SAM, com a finalidade de atender os jovens que se encontram em situação de abandono ou em descumprimento da lei. Posteriormente no ano de 1964, surge a Fundação Nacional do Menor, cujo o objetivo precípua era manter a ordem por meio do autoritarismo.

Mais tarde, ocorre a Convenção de Direitos Humanos, apresentando um tópico relevante de cuidados a crianças e adolescentes. Prosseguindo com novas redações que almejavam o cuidado e proteção das crianças, o que resultou em sua fixação, por meio da Constituição Federal de 1988, conseguindo concretizar os direitos da criança e do adolescente, nos termos da lei. Em conformidade com Roberti Junior (2012), tudo foi definitivamente pactuado no ano de 1989, mediante a criação e aprovação da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças pela Assembleia das Nações Unidas, que se aprimorou durante algum tempo até se firmar por completo.

## **2.2 PRINCIPAIS CONCEITOS EM MATÉRIA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Utilizando da obra de Pereira (2008), temos conhecimento que no Brasil Colônia não havia nenhuma proteção para a criança e adolescente. Isso só ocorreu por meio de uma busca incessante para alcançar os desejos da Coroa Portuguesa, naquele tempo as crianças eram catequizadas de acordo com os costumes da corte, com o intuito de que chegassem à compreensão da nova ordem estabelecida.



O Estatuto da Criança e do Adolescente no ano de 1990 veio para substituir o Código de Menores do ano de 1979. Ele foi instituído em 13 de julho de 1990, pela Lei nº. 8.069, e promulgado e publicado no DOU - Diário Oficial da União do mesmo ano, perdurando o período de *vacatio legis* por 90 dias. O atual estatuto foi considerado como uma das leis (estatutos) mais evoluídas na esfera da menoridade, apresentando diferenças significativas em relação ao antigo Código de Menores. A partir da criação e aprovação da CIDC - Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, por intervenção de uma assembleia da ONU que se aprimorou em determinado período até se firmar por inteiramente. Para Fonseca (2014, p. 43), o Estatuto da Criança e do Adolescente:

É destinado a todas as pessoas com menos de 18 anos de idade e não somente destinado a menores de (dezoito) anos em situações especiais, como era no Código. Está pautado nos princípios da Constituição Brasileira de 1988, expressos especialmente nos artigos 227 e 228.

Ressalta-se, de acordo com Elizeu (2010), que o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, somente surgiu mediante a súplica populacional por um sistema justo para a proteção aos direitos dos menores. O Estatuto da Criança e do Adolescente nasce com engajamento no espírito da Constituição Federal, que visava garantia as crianças e aos adolescentes, assim como a guarda da família, e de toda a sociedade.

Desse modo o artigo 227 da Constituição Federal aduz: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, (...)” (BRASIL. 1988). Assim, é possível compreender que um dos aspectos mais importantes do Estatuto é a colaboração da população, ajudando com a fiscalização e a cobrança política. A lei determina que o Estado deva tutelar os direitos que envolvem a infância, tendo como meios legais para isso os Conselhos de Direito.

Ademais, se faz necessário para melhor compreensão do estudo, analisar o conceito legal e doutrinário da criança e adolescente, considerando a Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e Adolescente, assim como a coleção de entendimento manifestados pelos doutos doutrinadores escolhidos para ajudar a consolidar um entendimento acerca do conceito. Assim, conceituar criança e

adolescente torna-se um passo imprescindível para que consigamos reproduzir de modo preciso, a importância e a evolução dos seus direitos.

Atualmente, o critério analisado para conceituar e diferenciar criança e adolescente segue a partir das determinações do ECA. Conforme Convenção Internacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes: “criança é todo ser humano menor de 18 anos” (ALBERNAZ, 2011.) Segundo Platão (2003 *apud* KOHAN, 2010, p. 302) uma definição sobre o assunto compreende em conceder ao menor uma etapa da vida inferior à vida adulta:

Entre todas as criaturas selvagens, a criança é a mais intratável; pelo próprio fato dessa fonte de razão que nela existe ainda ser indisciplinada, a criança é uma criatura traiçoeira, astuciosa e sumamente insolente, diante do que tem que ser atada, por assim dizer, por múltiplas rédeas.

Nesse pensamento de Platão tem-se a ideia de que a criança era enxergada como algo inferior, pequeno, fato esse notado por meio dos adjetivos selvagem, traiçoeira, astuciosa, indisciplinada, que lhes são atribuídos. Assim, a natureza da criança deve ser desenvolvida diariamente.

O ECA, criado pela Lei nº 8.069/90, de modo bem claro, demonstra em seu art. 2º que: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” Diferente da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes, que determina a criança como menor de 18 anos, o ECA divide em duas partes, até 12 anos criança e, de 12 aos 18 como adolescente.

## **2.3 ATO INFRACIONAL**

É importante ressaltar aqui que atos infracionais são cometidos somente por crianças e adolescentes, sendo incorreto afirmar que os mesmos cometem crimes. Pois bem, após o breve conceito de criança e adolescente, sua história de proteção e diante da esteira do constitucionalismo moderno, o chamado pós-positivismo, todo e qualquer tema jurídico deve iniciar-se com a observação a partir da Constituição da República.

Nesse aspecto relatado acima, a função primordial da Constituição Federal é resguardar direitos inerentes à pessoa humana, proporcionando ou tentando

proporcionar, uma vasta qualidade de vida a esses indivíduos. Nesse sentido, levando em consideração que o Estado Democrático de Direito em que vivemos tem sido falho em momentos diversos e devido isso podemos contemplar tamanha injustiça que cerca nosso país. Além dos direitos, mesmo aqueles essenciais, serem corrompidos sem quase ou nenhuma punição, a Constituição conferiu nota importante ao adotar a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, no intuito de “preservá-los” para gerações futuras.

Para Barros (2015), é correto seria afirmar que não só a Constituição teria adotado essa doutrina, mas sim que além dela, o Estatuto da Criança e do Adolescente teria toda sua sistemática amparada na doutrina da proteção integral, sendo compreendida como o conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela das crianças e adolescentes. O artigo 103 do Estatuto da Criança e Adolescente considera que ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal, onde da prática do mesmo, seus direitos individuais, garantias processuais e possíveis medidas socioeducativas seriam examinadas, a fim de selecionar qual melhor medida a ser aplicada.

Diante da dicção desse dispositivo, reputa-se necessário apreender o conceito de crime e contravenção penal, para que se possa entender corretamente o contexto de ato infracional. A conceituação de crime compete totalmente à doutrina, já que o Código Penal não o faz, e é justamente nesse ponto que há divergências. Diante do princípio da legalidade temos que crime é tudo aquilo que a lei traz em seu bojo, em exemplo, dispositivos como a Constituição Federal, afirmando o mesmo em seus artigos. Veja artigo 5º, inciso XXXIX, in verbis: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. (BRASIL, 1988). Esse conceito refere-se ao conceito formal de delito.

Evoluímos então para o conceito material, sendo aquele uma conduta humana que põe em perigo o bem jurídico tutelado por lei. Nesse sentido, Fragoso (1985, p. 147) afirma que “Sob o aspecto material, é o crime um desvalor da vida social, ou seja, uma ação ou omissão que se proíbe e se procura evitar, ameaçando-a com uma pena, porque constitui ofensa (dano ou perigo) a um bem, ou a um valor da vida social”.

Por fim chega-se ao conceito analítico de crime, defendido por Hungria (1978, p. 9): “Fato (humano) típico (isto é, objetivamente correspondente ao descrito in abstrato pela lei), contrário ao direito, imputável a título de dolo ou culpa e a que a

lei contrapõe a pena (em sentido estrito) como sanção específica”. Acontece que nos casos entre adolescentes e crianças, no elemento culpabilidade, não há a imputabilidade, ou seja, um inimputável não comete crime. Nesse sentido Barros (2016, p. 140) aduz que:

Crime é o ato típico, antijurídico e culpável. Essa é a definição majoritária na doutrina (dentre muitos, Cezar Roberto Bittencourt e Rogério Greco). Um dos elementos que compõem a culpabilidade é a imputabilidade, ou seja, uma pessoa inimputável (que não possui imputabilidade) não comete crime. Nosso sistema jurídico estabelece que o menor de 18 anos é inimputável e está sujeito à legislação especial, precisamente o Estatuto da Criança e do Adolescente. É o que determina a Constituição da República (art. 228), sendo seguida pelas normas infraconstitucionais do Código Penal (art. 27) e do próprio Estatuto (art. 104).

Sendo assim, por esse motivo no ordenamento jurídico brasileiro atual, menor de 18 anos não comete crime, desobrigado do Código Penal, mas refém da legislação especial, o ECA, considerados como inimputáveis. Vale ressaltar que criança também comete ato infracional, mas ela não sofre medida socioeducativa, mas sim medida de proteção. O artigo 103 também considera ato infracional como contravenção penal, o que em singelas palavras é o ilícito menos importante para o crime, acarretando ao autor pena de prisão simples, ou multa. Assim o ato infracional nada mais é do um crime ou contravenção penal, cometido por infantes.

## **2.4 APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL**

O momento da apuração do ato infracional é extremamente importante, devendo-se levar em consideração o tempo do crime e se a ele o agente era menor de 18 anos. Assim, por serem as crianças e adolescentes dotados de condição especial de desenvolvimento, as soluções dos problemas devem ser rápidas, pois a demora no atendimento podem produzir danos irreparáveis. Eles possuem ritmo de vida mais acelerado e a sensação de impunidade pode acarretar uma sequência de atos infracionais que resultarão em sua interação.

Havendo flagrante de ato infracional, sendo somente a única hipótese de privação de liberdade do menor ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, a mesma deve ser comunicada imediatamente assim como os pais e responsáveis, devendo a autoridade policial verificar se há possibilidade de

liberação do menor, condicionado a termo de compromisso aonde os pais ou responsáveis se comprometerão a apresentar o menor ao Ministério Público em horário e data marcados.

Desta feita, o Ministério Público poderá promover pelo arquivamento dos autos do inquérito, a concessão de remissão ou ainda a representação à autoridade judiciária para a aplicação das medidas socioeducativas, nos termos do artigo 180 do ECA *in verbis*:

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:  
I - promover o arquivamento dos autos;  
II - conceder a remissão;  
III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa. (BRASIL, 1990)

O processo de acordo com Elizeu (2010), acontece quando o juiz cita o menor na pessoa dos pais e responsáveis, acompanhados de um advogado. Caso não seja encontrado o menor, o juiz expedirá mandado de busca e apreensão, onde o processo ficará suspenso. Assim que o adolescente se apresentar em juízo, será marcada audiência, onde será feito o interrogatório. Após, serão ouvidos os pais ou responsáveis quando apreciará a aplicação da remissão. Caso não haja remissão o processo terá continuidade com a apresentação de defesa previa e rol de testemunhas, podendo o juiz determinar diligências, neste caso será designada nova audiência. Após oitivas, é dada palavras ao Ministério Público e em seguida ao defensor, substituindo os debates por memoriais, dentro dos ditames legais, onde será proferido a decisão do magistrado sobre a aplicação das medidas socioeducativas que melhor se encaixa no caso concreto, previstas no art. 112 do ECA.

Conclui-se que ao longo dos séculos, após muitas dificuldades, as crianças e adolescentes conseguiram uma proteção integral por parte do Estado, tornando-se sujeitos de direitos e deveres e por esse motivo podendo ser repreendidas por fatos que contradiriam a lei, atentando-se ao fato do tratamento diferenciado e sendo essas punições de forma branda e deveras analisadas com primazia pelas autoridades públicas.

O próximo capítulo cuida de estudar as medidas socioeducativas que o juiz aplicará aos menores infratores. Primordialmente explanará um conceito de medidas

e depois será estudado minuciosamente e individualmente cada uma das espécies, em tópico próprio.

### 3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O presente capítulo agora tem por escopo o estudo do conceito e da forma de aplicação das medidas socioeducativas (divididas em seis, previstas no artigo 112 do ECA) que são decretadas pelo magistrado, seguida da explicação de cada uma delas e de citações de doutrina e legislação extravagante.

As medidas socioeducativas são aquelas aplicadas a adolescentes que cometem atos infracionais. Esta medida tem previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 12, não possuindo caráter punitivo, mas sim educativo. É aplicado a pessoas que tenham a idade entre 12 e 18 anos e pode ser aplicada excepcionalmente a jovens de até 21 anos incompletos, excepcionalidade esta, prevista no parágrafo único do artigo 2º do ECA, *in verbis*: “(...) Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.” (BRASIL, 1990).

Essas medidas são aplicadas pelo Juiz da Infância e Juventude, após avaliar a gravidade da infração e analisar se o adolescente possui condições de cumprir a medida imposta. Em razão de previsões legais, pode ser determinado que o adolescente tenha a liberdade assistida, preste serviço à comunidade ou que haja a internação em casos mais graves. A Vara de Execução de Medidas Socioeducativas onde houver, ou o juiz da comarca, em cidades menores, é competente para avaliar e acompanhar o resultado da medida imposta e inspecionar se os órgãos que ficaram encarregados estão cumprindo com seu dever de acompanhamento e buscando o aprimoramento do sistema responsável pela execução das medidas.

A principal finalidade da medida socioeducativa é buscar a reabilitação do adolescente infrator, que não possui capacidade plena de responder criminalmente pelos seus atos. Assim a intenção da aplicação da medida socioeducativa ao menor, é que ele ao completar a maioridade já esteja reabilitado e recuperado para a vida em sociedade. Sobre o caráter de punição da medida socioeducativa a doutrina diverge. Para Valente (2002, p. 18):

As medidas socioeducativas têm apenas o caráter de educar e ressocializar o adolescente e também o caráter de proteger a sociedade. Consoante esse entendimento a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afirma: a internação, tal como imposta, não guarda caráter punitivo,

retributivo. Ao contrário, emerge como forma de proporcionar a reeducação do adolescente infrator.

Outra parte da doutrina tem atribuído caráter punitivo as medidas socioeducativas, consoante previsão do ECA, contudo o caráter de punição somente é vislumbrado quando são impostas ao menor as medidas de internação total ou parcial, mesmo com a finalidade de reeducação estas medidas punem e reprimem a conduta do agente. Essa corrente, acompanhada por Cahali (1999, p. 101), aponta que:

As medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente também visam punir o delinquente, mostrando-lhe a censura da sociedade ao ato infracional que cometeu, e protegendo os cidadãos honestos da conduta criminosa daqueles penalmente que ainda não são penalmente responsáveis.

Desta forma, é possível entender que as medidas socioeducativas, em nosso país, têm como objetivo principal, além da reeducação do adolescente, também o caráter de punir o menor pelos atos por ele praticados.

### **3.1 DAS ESPÉCIES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

O artigo 115 do ECA traz a possibilidade de advertência, que objetiva sensibilizar o adolescente diante do esclarecimento sobre as consequências geradas mediante a reincidência, enquanto o artigo 116 apresenta a reparação do dano, que nada mais é do que o ressarcimento a vítima quando há prejuízo e dano econômico. Prestar serviços à comunidade é uma medida imposta pelo artigo 117 do ECA, que é a obrigação do adolescente em realizar trabalho de forma gratuita para a comunidade.

Por outra via, a liberdade assistida é aquela em que o adolescente é acompanhado e orientado por um período e lhe é oferecido atendimento como inserção no trabalho, saúde, educação, profissionalização. O semiaberto do artigo 120 já é uma espécie de restrição de liberdade, no entanto, tem a possibilidade de trabalhar e estudar, e ainda poderá visitar a família em finais de semana.

Por derradeiro, a internação é uma medida mais drástica e somente é imposta diante da gravidade da infração cometida, está disciplinada nos artigos 121 a 125 e pode ser decretada provisoriamente, sendo submetida aos princípios da



excepcionalidade, brevidade e respeito a pessoa em desenvolvimento. Todos estes assuntos serão trabalhados como pormenores, em tópico próprio com o intuito de se estudar minuciosamente cada espécie de medida socioeducativa.

Várias são as espécies dessas medidas socioeducativas em nosso ordenamento jurídico, que visam dar ao menor infrator, a possibilidade de reflexão e reeducação social. O rol, embora extenso, é taxativo e encontra disciplinamento legal no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme disposto a seguir:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a IV. (BRASIL, 1990)

Para os fins do estudo dessas medidas, é necessário diferenciar criança e adolescente, tendo em vista que a medida socioeducativa somente será passível de aplicação para os adolescentes e para as crianças a chamada medida de proteção, expressa no artigo 101, I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente. A respeito desse assunto, Saraiva, (2009, p.101) salienta:

Tem que haver a percepção de que o ECA traz sim, sanções aos jovens em conflito com a lei, estas sanções terão que estar de acordo com o devido processo legal, sob os princípios inerentes do direito penal e principalmente, da ordem constitucional que assegura os direitos individuais e da cidadania. Vale ressaltar que estas sanções impostas pelo o Estatuto da Criança e do Adolescente são aptas para interferir, limitar e até eliminar temporariamente a liberdade dos adolescentes infratores.

Assim se são várias as formas de medidas socioeducativas previstas, legalmente em desfavor dos adolescentes que cometem infrações, também é sabido que de nada adiantaria esse rol, se concretamente não houver reeducação e reinserção do menor no grupo familiar e na sociedade. Jesus (2006, p. 94) aborda a concretização das medidas socioeducativas ensinando sobre a importância da responsabilidade recíproca entre o adolescente e a comunidade:

De certo modo, as medidas sócio-educativas fazem parte de toda uma estratégia de política pública. Se isoladas, esvaziam-se. Devem ser encaradas como uma alternativa de integrar adolescentes ao meio comunitário em permanente

construção. Explica-se: o bem público deve ser objetivo de toda a sociedade, efetivação através de suas manifestações locais, as comunidades. As medidas incorporam-se à tarefa de construir espaços de cidadania cotidiana, ensinam a reconhecer direitos e deveres e o valor do protagonismo. Mostram ao adolescente a sua responsabilidade comunitária (e social, por extensão) e à comunidade a sua responsabilidade pelo adolescente.

O caráter híbrido proposto tem o objetivo de ressocializar e reintegrar os adolescentes entre 12 e 18 anos, exercendo a cidadania e aplicando sanções repressivas, com intuito de inserir este adolescente reabilitado na sociedade. A seguir, será exposto as modalidades de medidas socioeducativas, os próximos tópicos se encarregarão de explicar minuciosamente acerca das espécies de medidas socioeducativas, individualmente.

### **3.1.1 ADVERTÊNCIA**

A advertência é a medida socioeducativa mais branda prevista no Estatuto, em seu artigo 115. Consistindo em uma admoestação verbal feita ao adolescente, de forma leve, sem repreensão e não restringindo a liberdade do mesmo. Elias (2008, p. 124) expõe que:

A advertência é a mais simples e usual medida socioeducativa aplicada ao menor. Deve, contudo, revestir-se de formalidades. Assim sendo, feita verbalmente pelo Juiz da Infância e da juventude, deve ser reduzida a termo e assinada. [...] A admoestação em questão deve ser esclarecedora, ressaltando, com respeito ao adolescente, as consequências que poderão advir se porventura for reincidente na prática de atos infracionais. No que tange aos pais ou responsável, deve-se esclarece-los quanto à possibilidade de perderem o poder familiar (pátrio poder) ou serem destituídos da tutela ou da guarda.

A forma de impor esta medida é em audiência, devendo ser reduzida a termo, onde deverá orientar o jovem infrator das medidas a serem cumpridas por ele, além de esclarecer os pais quanto à possibilidade de perda do poder familiar. Nessa linha de raciocínio, veja-se o que preconiza Liberati (2010 p. 126):

Esta medida será aplicada em audiência e consubstanciada em termo próprio, onde deverão estar presentes, os requisitos, as orientações e exigências impostas aos adolescentes e que deverão ser cumpridas por eles, naquele referente termo deverá haver a assinatura do juiz, do promotor, do adolescente e de seus pais ou responsáveis.

A medida só é aplicada quando o ato infracional praticado pelo adolescente é de forma leve, sem violência ou grave ameaça a pessoa, e necessariamente o jovem infrator não pode ser reincidente. Por ser a advertência uma sanção mais branda, deve-se ter atenção maior no momento de sua aplicação e manejo, para que não passe a impressão de que o adolescente infrator está impune, portanto deverá o juiz conversar, censurando e repreendendo, e deverá também chamá-lo a responsabilidade pelo ato praticado.

Muitos banalizam a advertência por ser simples, na verdade mesmo sendo singela esta medida socioeducativa ficará informada no registro de antecedentes do infrator. Pode ser aplicada independentemente de prova cabal acerca da autoria (art. 114, p. único). No entanto, pode haver imposição da advertência extrajudicialmente, no caso de remissão, e na fase judicial que é imposta pelo juiz onde haverá inquirição do suposto infrator e após a sentença.

### **3.1.2 DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO**

A segunda medida socioeducativa aplicada aos adolescentes que cometeram atos infracionais, configura em obrigação de reparar quando há dano ao patrimônio econômico, disposta no artigo 116 do Estatuto da Criança e do adolescente, *in verbis*:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada. (BRASIL, 1990).

A obrigação de reparação do dano é advinda de ato infracional contra o patrimônio, adotada somente quando o jovem infrator tiver causado prejuízo ao patrimônio da vítima, e consoante a este artigo, o adolescente poderá restituir a coisa, a compensação do dano ou indenizar do prejuízo sofrido.

Quando não possuir condições financeiras ou não puder reparar o dano, o juiz poderá determinar outra medida socioeducativa que entender mais conveniente, dependendo do caso concreto. Assim, a finalidade da medida socioeducativa é

basicamente pedagógica, salvo a de reparar o dano, conforme afirma Liberati (2010, p. 126):

A medida de obrigação de reparar o dano deve ser inserida em procedimento contraditório, pois terá que ser garantido ao adolescente os direitos previstos na Constituição Federal, que são os direitos da ampla defesa, da presunção de inocência, da igualdade processual, com o auxílio técnico de um advogado. Vale salientar, que esta medida somente poderá ser aplicada aos adolescentes, já que os danos originados por crianças são regidos no foro da Justiça Comum.

Para o autor citado anteriormente, quando um jovem infrator com idade inferior a 16 anos for obrigado a reparar um dano, a obrigação oriunda de sentença definitiva e a indenização, será responsabilidade dos pais, mas com idade superior a 16 e menor que 21 anos haverá a chamada solidariedade entre pais e filho.

A reparação do dano é uma medida sancionatória com caráter educativo, tem o intuito de fazer com que o adolescente reconheça que agiu erroneamente e que se tornou responsável pelos danos causados. Assim, trazer ao jovem infrator a noção de responsabilidade e a reeducação do adolescente. A reparação do dano pode ser interposta na fase pré-processual ou na fase processual, na primeira a sanção é aplicada pelo Ministério Público, na segunda é interposta pelo juiz, seguindo da remissão e posteriormente a extinção do processo.

### **3.1.3 DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE**

A prestação de serviços à comunidade, medida socioeducativa bastante conhecida na sociedade e uma das mais aplicadas, conforme já salientado, tem previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 117, cuja redação assim determina, *in verbis*:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.  
Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a

não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.  
(BRASIL, 1990)

De acordo com este dispositivo, o menor infrator terá que prestar serviços à comunidade por seis meses gratuitamente, sendo em hospitais, entidades assistenciais, escolas e demais entidades. Estas atribuições serão delegadas de acordo com as aptidões do jovem infrator, com jornada de no máximo oito horas diárias de forma que não venha prejudicar a frequência escolar.

Essa medida não pode ultrapassar seis meses, não se admitindo trabalho noturno, que ofereça perigo, que seja penoso ou em local insalubre. A prestação de serviço é um meio alternativo, para que não haja a internação e o adolescente infrator tenha chance de ressocializar, sem sair de perto da família e comunidade. Vale lembrar que a prestação de serviços deverá ser sob a fiscalização da comunidade e educadores sociais.

A intenção do trabalho social é fazer com que o adolescente reflita sobre os seus atos, contudo se o jovem infrator for contra a aplicação da medida isto não lhe poderá ser imposto, senão caracterizaria trabalho escravo ou forçado. A Constituição Federal no artigo 227, parágrafo 3º, inciso I dispõe que a idade mínima para trabalhar é de 14 anos, o que traz uma limitação para a medida socioeducativa na modalidade prestação de serviços que somente poderá ser oferecida se o menor já tiver quatorze anos completos.

Vale frisar que tal medida tem caráter pedagógico, dessa maneira, deverá acontecer por meios de convênios entre os estabelecimentos dispostos a oferecer o serviço e a vara da infância e da juventude. A sociedade também tem um papel importante que é facilitar a reintegração desse jovem ao meio social.

### **3.1.4 DA LIBERDADE ASSISTIDA**

A medida socioeducativa de liberdade assistida está disciplinada nos artigos 118 e 119 do Estatuto. Essa é a medida mais rígida dentre as cumpridas pelo adolescente em liberdade. O prazo mínimo é de 6 meses de duração para a medida de liberdade assistida, não havendo indicação de prazo máximo. Nesse caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de fixar o limite

máximo de 3 anos, em aplicação por analogia da previsão de tempo máximo de internação, salienta Barros (2015).

Dando continuidade ao exposto acima, Liberati (2010) afirma que o legislador não estipulou prazo máximo para a realização e cumprimento da medida de liberdade assistida, entendendo que ela será imposta enquanto o jovem necessitar de auxílio, orientação e acompanhamento. Neste caso o adolescente não é afastado do convívio de seus pais, contudo há limites, como pode-se verificar no artigo 119 do ECA:

Incumbe orientar, com apoio e supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros: I – promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio ou assistência social; II – supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; IV – apresentar relatório de caso.

Dessa maneira, o Estatuto da Criança e Adolescente ora estudado, tem sim uma ampla previsão de integrar o menor na sociedade, com vistas na ressocialização, dando a ele proteção e condições para melhorar socialmente. No mesmo sentido, D’Andrea (2005, p. 95) assevera que,

O infrator será mantido em liberdade e a ele será designada pessoa capacitada para acompanhá-lo, ocorrendo, normalmente, encontros periódicos com o menor e sua família a fim de orientação e sugestões que visem não só localizar o motivo pelo qual o adolescente praticou a infração, mas o que poderá ser feito para melhorar sua conduta e seu desenvolvimento.

A sociedade e o município devem apoiar para que essa medida seja realizada e, deverá ser promovido programas sociais próximos a comunidade em que vive o adolescente, tudo com objetivo de que esse jovem possa ser ressocializado e inserido novamente na sociedade.

### **3.1.5 DO REGIME DA SEMI LIBERDADE**

O regime da semiliberdade consiste noutra medida legal de cunho educativo, protetiva e de reintegração social. Encontra-se regida pelo artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe da seguinte maneira:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. § 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. § 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. (BRASIL, 1990).

De acordo com o artigo, o regime de semi liberdade é determinado desde o início do ato infracional ou em transição para o meio aberto, possibilitando uma realização de atividades externas com vistas à ressocialização, independentemente de autorização judicial.

Nesse sentido Barros (2015, p. 224), afirma:

A medida socioeducativa de semiliberdade priva, em parte, liberdade do adolescente. Pode ser fixada desde o início ou com forma de transição para o meio aberto (art. 120). O adolescente trabalha e estuda durante o dia e, no período noturno, fica recolhida em entidade especializada. A realização de atividades externas não depende de autorização judicial. As disposições referentes à internação são aplicáveis, no que couber, ao regime de semiliberdade. Nesse sentido, quanto ao prazo de cumprimento, aplica -se o limite de 3 anos, previsto para a internação (art. 121, § 3º).

A semiliberdade é imposta a adolescentes infratores que estudam ou trabalham no decorrer do dia e que no turno da noite se recolhem na entidade especializada. Esta medida tem o regime que pode se chamar de meio aberto e é fundamental que o jovem esteja realizando atividades externas, indo a escola ou ao trabalho. Esta é uma sanção leve, uma privação de liberdade suave, privando até certo ponto o direito do adolescente de ir e vir e ainda é obrigado a se submeter as regras da entidade educacional.

### **3.1.6 DA INTERNAÇÃO**

Esta é a medida mais gravosa com previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois priva o jovem infrator de sua liberdade, retirando-o do convívio em sociedade. Contudo vale lembrar que esta medida deve ser aplicada de modo excepcional, respeitando os princípios da brevidade da internação e o princípio da excepcionalidade. Consoante ao período de internação, Costa (2005, p. 90) aduz que:

O princípio da brevidade diz respeito ao tempo em que o infrator deve permanecer internado, a lei fala no mínimo de seis meses e o máximo de três anos. Já o princípio da excepcionalidade prega que a internação somente deve ser aplicada quando as outras medidas forem inviáveis.

A internação é uma medida mais drástica e somente é imposta diante da gravidade da infração cometida, está disciplinada nos artigos 121 a 125 e pode ser decretada provisoriamente, está submetida aos princípios da excepcionalidade, brevidade e respeito a pessoa em desenvolvimento. Todos estes assuntos voltarão a ser investigados, em tópicos próprios. No contexto até aqui pesquisado, é possível entender que há uma hierarquia e subsidiariedade na aplicação das medidas. Ou seja, havendo outras medidas socioeducativas com viabilidade de ser aplicada no caso concreto, a internação não poderá ser aplicada e daí sucessivamente. No entanto, quando a infração cometida for aplicada por meio de violência, ou grave ameaça, ou houver reiteração nas infrações, o juiz poderá aplicar a medida socioeducativa de internação.



## **4 EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ITAPURANGA – GO**

Este último capítulo contempla uma pesquisa de campo, a fim de descobrir se as autoridades públicas cumprem com eficácia as medidas socioeducativas nos menores infratores na cidade de Itapuranga, cuja descoberta consiste na problemática apresentada no projeto do trabalho.

Inicialmente faz-se necessário estudar a integração do Estado na sociedade e construir todo um contexto, para depois apresentar a pesquisa de campo feita na delegacia, no conselho tutelar, além de um caso concreto e também meios que viabilizam o combate às infrações.

Finaliza-se o capítulo com uma consideração acerca da pesquisa e responde-se a problemática. Para tanto, fez-se necessário o uso de doutrinas e de entrevista com algumas autoridades locais, sempre buscando transmitir de forma coerente e simples os resultados, para que o leitor se familiarize com o assunto.

### **4.1 PAPEL DO ESTADO E DA SOCIEDADE NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

O Estatuto da Criança e do Adolescente ao ganhar ênfase, sofreu algumas dificuldades para sua efetivação, o fato é que sempre houve a necessidade de que os três poderes se inter-relacionassem para o melhor desempenho de cada município. Assim, tornando indispensáveis as garantias fundamentais dos direitos inerentes na Constituição Federal, bem como a sustentação dos órgãos coligados com as crianças e adolescentes, visando um adjutório jurídico direcionada a este âmbito.

A força executiva do Estado atua quando a desobediência desordenar os atos obrigacionais elencados a Constituição Federal e no ECA, desta forma, é dever do Estado garantir as crianças e aos adolescentes um programa de assistência de forma integral. Dessa maneira, amparar entidades não governamentais, e administrar os recursos sociais nos quais foram destinados para construção do jovem na sociedade, bem como o direito a saúde, ao esporte e ao lazer, dando suporte específico para atendimento especializado aos portadores de doenças especiais como meio de integração social.

As garantias sociais e educacionais do Estado, quando refere se ao direito das crianças e adolescentes, necessitam de primordial relevância, pois são direitos expressos que a elas devem oferecer direito a educação, bem como mediante a parceria com responsáveis, obter incentivos proporcionando segurança sob orientação do Estado. De acordo com Carvalho (1997, p. 3 - 4):

Todo teor estatutário demonstra a necessidade de uma integração total do Estado com a Comunidade, do Município com sua população, para que as questões relativas à infância e à juventude sejam bem solucionadas; assim, não basta a norma legal e a vontade isolada da Administração Municipal ou da Sociedade [...]. Exige-se que Estado e Sociedade trabalhem juntos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em sua execução necessita de cautela, pois a aplicação da lei não se compara com a aplicação de outras leis de forma igual em todo território, trata se de especificações em conjunto tanto do Estado quanto dos municípios, o poder judiciário por sua vez desempenha um papel de relevância na administração dos problemas enfrentados.

Deste modo, os Conselhos tutelares são órgãos independentes e infundáveis, que trata do papel da sociedade na responsabilidade de cuidar para que se cumpra de forma coerente os direitos das crianças e adolescentes, sendo ainda dever destes fiscalizar as ações que administram as leis, bem como, o sistema de acolhimento à infância e juventude. É também de responsabilidade do Conselho tutelar, demonstrar de forma respeitável e integral a realidade prevista no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Que por sua vez cita da seguinte forma:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (BRASIL, 1990)

Nota se a responsabilidade direta do Conselho Tutelar elencados ao Estatuto da Criança e Adolescente, bem como de toda a sociedade como relata a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de que todos devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade, deste modo, o dever de prestar auxílio ao menor não vem exclusivamente do Estado, mas da sociedade em si também. Assim, com forma conjunta, a Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 1º trata da seguinte forma: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Desde modo, salienta analisar quais fatores colaboram para criminalidade juvenil na sociedade, e o que contribui para a marginalidade, tendo em vista que em muitos casos a criação do indivíduo sofre uma mutação de rígida, como a tempos antigos, para flexível nos dias de hoje. Sendo assim, essa pesquisa vem analisar os impactos que a criminalidade dos jovens, causa na sociedade em que se vive, tendo em vista que existe um aumento gradativo na violência praticada por adolescentes, um número considerável e preocupante pelo qual coloca-se em risco a vida de muitas pessoas que poderiam estar construindo o futuro de maneira diferente.

Podendo até ser imprevisível analisar profundamente os alicerces que sustentam a sociedade criminal, tendo em vista, que não podemos afirmar que a sociedade cria em si a criminalidade apenas em forma ilícitas, como exemplo o tráfico de drogas, não se pode afirmar que os jovens ingressam no mundo do crime apenas por vontade. Seria utopia pensar que este “mundo” traria algum tipo de benefício, mas

infelizmente, iludidos com futuro melhor e mais “fácil” ganho de vida acabam se entregando a essa ilusão.

## **4.2 PESQUISA DE CAMPO EM ITAPURANGA – GO**

### **4.2.1 QUESTIONÁRIO APLICADO AO CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS DE ITAPURANGA – GO <sup>1</sup>**

Este tópico destina-se a análise da entrevista de campo realizada no Centro de Referência e Assistência Social da cidade de Itapuranga-Go, com a Coordenadora do CREAS Renata Cunha Barroso, aduzindo as seguintes informações a serem examinadas abaixo:

- Durante sua experiência como educadora social, qual a função das medidas socioeducativas para o município de Itapuranga-Go?

“Os adolescentes têm participação cada vez maior no mundo do crime, infelizmente as medidas socioeducativas não têm sido eficazes par tirar os adolescentes do crime, e é preciso combater o sentimento de impunidade. Par que se tenha eficácia na medida socioeducativa é necessário que ela seja cumprida em estabelecimento especializado, com profissionais altamente qualificados na área de psicologia ou pedagogia para que possa reeducar e encaminhar o adolescente ao convívio da sociedade, os profissionais irá analisar a execução da medida pelo adolescente e elaborará um relatório que será enviado a autoridade judiciaria, comprovando dessa maneira o desempenho desse serviço.”

- Qual perfil dos menores infratores?

“Adolescentes de famílias desestruturadas”

- Quantos deles voltam a delinquir?

---

<sup>1</sup> APÊNDICE A

“70%”

- Quais os principais atos cometidos?

“Código Penal brasileiro os artigos 139, 147, 155 e 157.

Código de trânsito Brasileiro artigo 309.

Lei de Tóxicos artigo 28.”

- Quais as espécies de medidas aplicadas?

“Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA)”

- Existe um estabelecimento Educacional?

“Em Itapuranga não temos estabelecimentos educacional, mas temos parcerias com outros municípios que possuem.”

- Como é feito a prestação de serviço à comunidade?

“O adolescente aparece ao CREAS acompanhado de um responsável e nesse primeiro momento é onde o educador social explica o objetivo da medida socioeducativa, o local e horários que ele prestara o serviço à comunidade (PSC) e firma se também um termo de compromisso para cumprimento da medida. O adolescente é encaminhado pelo órgão e acompanhado pelo responsável pela instituição e pelo educador social semanalmente. Realiza se uma pesquisa psicossocial na residência do adolescente disponibilizando atendimento psicológico para família e faz se aplicação do PIA (Plano Individual de Atendimento). E finalizando com relatórios informativos ao Poder Judiciário de cumprimento ou de afastamento sem justificativa.”

- Qual índice de atos infracionais no município de Itapuranga?

“Não tem como informar, pois, nem todos os adolescentes em cumprimento de medidas passam na unidade.”

- O que você acredita que seja o estímulo para que os menos de idade cometam tantas atrocidades?

“A impunidade é um dos principais fatores que contribuem para que os menores entrem no mundo do crime. Os atos infracionais praticados pelos adolescentes muitas vezes vêm pelo meio social que vivem, Isso acontece não só pelas dificuldades de sobrevivência financeira, mas também por falta de investimento na política social básica, ou seja, em saúde, educação, assistência social e outros. Com isso existindo dificuldades, muitos se voltam para o mundo do crime.”

- Após aplicação das medidas socioeducativas qual a estimativa do menor continuar no mundo do crime?

“Estima se que 60% dos adolescentes continuem no mundo do crime.”

- Como é o desempenho das autoridades locais, diante dos atos infracionais?

“A Polícia Militar realiza a abordagem dos adolescentes, logo após a polícia Civil instaura os procedimentos cabíveis para cada ato infracional praticado. O poder Judiciário determina e cobra que as medidas socioeducativas sejam cumpridas. Ressaltamos que o CREAS de Itapuranga, gostaria de contar com a parceria da Polícia Militar e Polícia Civil para abordagem mais direcionada a esse público.”

A coordenadora do CREAS afirma que em 70% dos casos os menores voltam a delinquir, devido a inúmeros fatores tais como: impunidade, dificuldade financeira, falta de investimento na política social básica e por ai vai. Ressalta também que os adolescentes tem uma participação densa no mundo do crime, e que infelizmente as medidas socioeducativas não combatem essas ações, apesar da efetiva participação das autoridade públicas.

#### 4.2.2 QUESTIONÁRIO APLICADO AO CONSELHO TUTELAR<sup>2</sup> DA CIDADE DE ITAPURANGA – GO

Este tópico destina-se a análise da entrevista de campo realizada no Conselho Tutelar da cidade de Itapuranga-Go, com o Presidente do Conselho José Aparecido dos Reis, aduzindo as seguintes informações a serem examinadas abaixo:

- Durante sua experiência como educador social, qual a função das medidas socioeducativas para o município de Itapuranga-Go?

“São boas e ainda não são muitas em número, são viáveis e um ótimo recurso, evita que o adolescente entre nesta situação de perigo.”

- Qual perfil dos menores infratores?

“Desestrutura familiar.”

- Quantos deles voltam a delinquir?

“De 10 casos 4 voltam, em média de 40,50%”

- Quais os principais atos cometidos?

“Do sexo feminino prostituição (vítima de violência) do sexo masculino drogas, bebidas, roubo para usar drogas.”

- Quais as espécies de medidas aplicadas?

“Advertência, informação a promotoria, aconselhamento, medida socioeducativa, acolhimento institucional onde ele vai se tratar, prestação de serviço comunitário.”

---

<sup>2</sup> APÊNDICE B

- Existe um estabelecimento Educacional?

” Em Itapuranga não. “

- Como é feita a prestação de serviço à comunidade?

“Depende da infração cometida, o juiz que decide.”

- Qual índice de atos infracionais no município de Itapuranga?

“Altíssimo “

• O que você acredita que seja o estímulo para que os menos de idade cometam tantas atrocidades?

“Desestrutura da família, acreditamos também que pode ser o sistema político, e também o achar que crime compensa.”

• Após aplicação das medidas socioeducativas qual a estimativa do menor continuar no mundo do crime?

“Muito pouco, 20% no caso.”

• Como é o desempenho das autoridades locais, diante dos atos infracionais?

“A delegada e o Ministério público dão apoio, amparo e são exigentes na aplicação das medidas.

O presidente do Conselho afirma que as medidas socioeducativas são boas e um ótimo recurso para ajudar os adolescentes infratores, contudo a grande desestrutura familiar que os leva para esse caminho, e na média de 40% de reincidência, o número de adolescentes infratores são altíssimos.

O atos cometidos, vão desde a prostituição, até tráfico de drogas e furto, não possuindo a cidade um acolhimento institucional, e tendo as medidas



socioeducativas determinação judicial para o seu cumprimento. O Presidente relata que as principais medidas estabelecidas são: advertência, aconselhamento, informação a promotoria, prestação de serviço comunitário. Ressalta também que apesar de tamanha reincidência, as autoridades públicas são eficientes em fiscalizar cada caso e viabilizar meios que combatam essas infrações.

#### **4.2.3 QUESTIONÁRIO APLICADO A DELEGACIA DE POLÍCIA<sup>3</sup> DA CIDADE DE ITAPURANGA – GO**

Este tópico apresenta uma análise da entrevista de campo realizada na Delegacia de Polícia da cidade de Itapuranga-Go, com a Delegada de Polícia de 1ª Classe, Giovana Sás Piloto evidenciando as seguintes informações a serem examinadas abaixo.

- Durante sua experiência como educadora social, qual a função das medidas socioeducativas para o município de Itapuranga-Go?

“No município de Itapuranga temos dificuldades na execução das medidas socioeducativas, uma vez que, não há local para internação do adolescente infrator.”

- Qual perfil dos menores infratores?

“A maioria dos adolescentes infratores são usuários de drogas e conseqüentemente envolvidos no tráfico de drogas e em pequenos furtos. “

- Quantos deles voltam a delinquir?

“A taxa de reincidência é muito alta, verificamos que geralmente o adolescente infrator volta a praticar atos infracionais, principalmente quando relacionado ao tráfico de drogas.”

---

<sup>3</sup> APÊNDICE C

- Quais os principais atos cometidos?

“Os principais atos praticados são tráfico de drogas, posse para uso próprio e furtos, além dos atos infracionais relacionados ao trânsito, com direção perigosa.”

- Quais as espécies de medidas aplicadas?

“As medidas vão desde advertências, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção de regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, conforme dispõe o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente”

- Existe um estabelecimento Educacional?

“Não existe estabelecimento para cumprimento de medida de internação no Município de Itapuranga. “

Como é feita a prestação de serviço à comunidade?

“As medidas socioeducativas são aplicadas pelo Poder Judiciário, então é necessário verificar junto ao Poder Judiciário.”

- Qual índice de atos infracionais no município de Itapuranga?

“Infelizmente há um número considerável de adolescentes infratores e reincidentes em atos infracionais e também a falta de limites, os quais são impostos pelas famílias atuais.”

• O que você acredita que seja o estímulo para que os menos de idade cometam tantas atrocidades?

“O uso de drogas é um dos fatores que contribuem para a prática de atos infracionais”

- Após aplicação das medidas socioeducativas qual a estimativa do menor continuar no mundo do crime?

“Cada situação tem que ser analisada, pois não podemos generalizar, uma vez que a medida pode ser para um dos adolescentes e conseguir recupera ló e para outro adolescente não ser suficiente.”

- Como é o desempenho das autoridades locais, diante dos atos infracionais?

“Quando um adolescente comete um ato infracional, o mesmo é apresentado na Delegacia de Polícia, onde é lavrado o Boletim de Ocorrência Circunstanciado (BOC) pela autoridade policial, momento em que são ouvidas as testemunhas e realizadas toas às diligências investigativas, após, o BOC é encaminhado ao Ministério Público, o qual indica qual medida e a mais adequada a ser aplicada em caso concreto. Por último o Poder Judiciário decide qual medica socioeducativa deve ser aplicada, podendo ou não concordar com Ministério Público.”

Para a Delegada de Polícia, os índices de reincidência são bastante altos, e que o município conta com uma grande dificuldade em executar as medidas, tendo as infrações características de tráfico, furto e uso de drogas. Além de que não possuímos estabelecimento educacional e que a falta de limites impostas pelas famílias atuais, contribuem muito com as infrações.

#### **4.3 AS AUTORIDADES PÚBLICAS CUMPREM EFETIVAMENTE AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NOS MENORES INFRATORES**

Neste tópico temos o intuito geral de identificar a percepção social sobre as medidas socioeducativas no município de Itapuranga-Go, e como a sociedade entende os comportamentos dos jovens, bem como do menor infrator, e vivenciam a melhor forma da aplicação de medidas socioeducativas para o adolescente na sociedade. Desta forma, enfatiza-se o poder do Estado, que por sua vez é responsável pela administração das leis e garantias constitucionais às crianças e adolescentes,

sendo assim, se verifica a existência de um papel importante a ser desempenhado, manter os jovens distante da marginalidade nos dias atuais.

A pesquisa mostra que vários fatores contribuem para a marginalidade do jovem na sociedade, nota-se que a educação ministrada pela família é fundamental. A necessidade de regras no seio familiar, bem como suas imposições, exerce um papel único na vida do indivíduo, entretanto não garante que o menor não se envolva no mundo dos crimes, porém a base familiar pode decidir o futuro da criança com base na educação.

Muitos são os motivos que levam os jovens a cometer determinados crimes, uso drogas e bebidas, prostituição, levando à desestruturação familiar. Esses acontecimentos fazem parte do depoimento dos jovens quando se pergunta o porquê dos atos. Para que os menores não cumpram penas como os apenados maiores de idade, foram criadas as medidas socioeducativas para que a partir delas aconteça a reparação do dano, mostrando ao jovem que sua atitude é ilícita.

Desta forma, as medidas socioeducativas estão previstas em lei pelo art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo aplicadas pelo judiciário apenas as medidas previstas neste artigo, afim de punir o menor infrator. Dentre as medidas apresentadas, no município de Itapuranga as mais comuns a serem instauradas são: prestação de serviço à comunidade, obrigação de reparar o dano devido aos crimes cometidos. Vale ressaltar ainda que no município não há estruturas próprias para internação em estabelecimentos educacional, sendo desempenhando o papel dos projetos apresentados para o município.

Quanto a sua eficácia, nota-se que em modo geral é satisfatória, uma vez que o menor infrator já está ciente de que se cometer determinado delito ocorrerá umas das medidas socioeducativas. Conquanto, tarefa não é fácil, muitos dos pais se negam a aceitar que seus filhos cumpram o dever instaurando pelo judiciário, acreditam que a forma se torna degradante, pois em muitas famílias o menor não trabalha quando em idade laboral porque os pais não acham que lhe convém trabalhar. Este momento em que o jovem se encontra ocioso atrapalha no seu desenvolvimento crítico/social, assim, é de suma importância o incentivo da família na participação de projetos educacionais oferecidos pelo município.

Quanto ao fato das autoridades públicas cumprirem ou não efetivamente as medidas socioeducativas nos menores, a resposta seria positiva, pois diante do questionário aplicado em 3 órgãos públicos da cidade, nota-se que as mesmas

estariam empenhadas em ajudar os menores na ressocialização, utilizando dos meios necessários para ajudar na aplicação da medida socioeducativa.

Apesar dos índices de reincidência juvenil serem altos na cidade, e a mesma não contar com estabelecimento próprio para o cumprimento da internação. A relação da autoridade policial com judiciária, mostra-se satisfatória para o cumprimento e acompanhamento da aplicação das medidas aplicadas aos menores infratores, visando sua reabilitação social.

#### **4.4 MEIOS QUE VIABILIZAM O COMBATE ÀS INFRAÇÕES**

Visando meios que viabilizem o combate das infrações juvenis, como forma de lazer, foram criados alguns projetos para que os jovens tenham interação e participação ativa na sociedade. Sendo assim, é de suma importância que aconteçam campeonatos de futebol na cidade, pois a prática esportiva chama atenção desses jovens, além do modo saudável de se desafiarem e ocuparem o tempo ocioso. Outros projetos também são apresentados para a inclusão desse jovem em uma vida fora de atos ilícitos, como oficina de artesanato aberto em família, aonde nela os indivíduos aprendem atividades como bordado, tricô, crochê e pintura. Neste mesmo ambiente, são oferecidas aulas de reforço escolar, aulas de dança com profissionais capacitados para atender a população, sendo o acesso a estes programas de fácil manuseio e as aulas ministradas todos os dias da semana, cabendo ao aluno escolher o melhor dia para desenvolver suas atividades.

Estes projetos não eximem de forma alguma o papel da escola, e nem das medidas socioeducativas. O município conta também com apoio psicológico, tanto para a família quanto para o menor infrator que está passando por medidas socioeducativas, e tem a finalidade de reestruturar o desenvolvimento psicológico dos envolvidos afim de que estes entendam e aceitem as mudanças necessárias na vida do menor.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como propósito primordial examinar a aplicação das medidas socioeducativas descritas pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, com destaque para a ressocialização das crianças e adolescentes. Como foi demonstrado em toda a pesquisa, existem várias medidas determinadas pelo Estatuto, as quais visam punir o menor em face do crime que praticou, sendo as seguintes medidas socioeducativas como: advertência, obrigação de reparação do dano e prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, e em último caso, a internação.

No entanto, devido a forma desenfreada que segue a criminalidade juvenil alguns operadores do direito consideram que tais aplicações legais não estão alcançando sua efetividade. Considerando que não existe um preparo maior de profissionais que possam orientar e acompanhar por mais tempo o menor infrator, ocasionado com isso um sentimento de impunidade na sociedade. Vislumbrou-se ainda que as medidas de internação e o regime de semiliberdade também não se lograram com sucesso devido à ineficiência estrutural e operacional, dessa forma, fica comprometido parte da ressocialização dos menores e, portanto, não atinge a eficácia que deveria ter.

Em relação à aplicação das medidas socioeducativas, ficou claro que no município de Itapuranga, Estado de Goiás, a medida da advertência foi a mais aplicada, considerando que não possui uma casa para abrigar os menores infratores para a aplicação da internação. Considerando os dados obtidos com a pesquisa, e diante do estudo das medidas aplicadas, pode-se concluir a importância de um conjunto de ações para execução da penalidade proposta pela lei, dessa maneira, é fundamental o apoio da família, da sociedade, e a implementação de políticas públicas que possam condicionar uma ressocialização do menor infrator.

Portanto, diante do estudo realizado, constata-se que as medidas socioeducativas, de acordo com o teor do ECA foram bem elaboradas. No entanto, a execução dessas medidas se aniquila, haja vista a ausência de uma estrutura física de profissionais, bem como descaso do Estado em criar eficazes políticas públicas

que possam oferecer ao menor infrator oportunidades para que ele trilhe por caminhos longe da criminalidade.





## REFERÊNCIAS

ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo.; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

\_\_\_\_\_. Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei 8069**. Congresso Federal, 1990. \_\_\_\_\_ . **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil como limita na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

D'ANDREA, Giuliano. **Noções de Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ELIZEU, Ludimyla Bretas. **Aplicabilidade das medidas socioeducativas**. Nova Venécia, 2010.

FONSECA, Mayara Yamada Dias. **A Questão da redução da Maioridade Penal**. 2014. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/466/460>>.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal – A Nova Parte Geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. V, Tomo II, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

JESUS, Maurício Neves de. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. São Paulo: Ed. Servando, 2006.

KOHAN, Omar Walter. **Pesquisa em educação**. v. 29, n. 1. São Paulo: jan/jun, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

PLATÃO. **As leis, ou da legislação e epinomis**. Tradução: Edson Bini. 2. ed. Bauru-SP: Edipro, 2003.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. **Evolução Jurídica Do Direito Da Criança E Do Adolescente No Brasil**. 2012.

SARIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. 3. ed. Porto Alegre: Ed. Livraria dos Advogados, 2009.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VALENTE, José Jacob. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Apuração do Ato Infracional à Luz da Jusrisprudência**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

## APÊNDICE A

Entrevista de campo realizada no Conselho Tutelar da cidade de Itapuranga-Go, com a Coordenadora Renata Cunha Barroso.

- Durante sua experiência como educadora social, qual a função das medidas socioeducativas para o município de Itapuranga-Go?

“Os adolescentes têm participação cada vez maior no mundo do crime, infelizmente as medidas socioeducativas não têm sido eficazes para tirar os adolescentes do crime, e é preciso combater o sentimento de impunidade. Para que se tenha eficácia na medida socioeducativa é necessário que ela seja cumprida em estabelecimento especializado, com profissionais altamente qualificados na área de psicologia ou pedagogia para que possa reeducar e encaminhar o adolescente ao convívio da sociedade, os profissionais irão analisar a execução da medida pelo adolescente e elaborará um relatório que será enviado a autoridade judiciária, comprovando dessa maneira o desempenho desse serviço.”

- Qual perfil dos menores infratores?

“Adolescentes de famílias desestruturadas”

- Quantos deles voltam a delinquir?

“70%”

- Quais os principais atos cometidos?

“Código Penal brasileiro os artigos 139, 147, 155 e 157.

Código de trânsito Brasileiro artigo 309.

Lei de Tóxicos artigo 28.”

- Quais as espécies de medidas aplicadas?

“Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA)”

- Existe um estabelecimento Educacional?

“Em Itapuranga não temos estabelecimentos educacional, mas temos parcerias com outros municípios que possuem.”

- Como é feito a prestação de serviço à comunidade?

“O adolescente aparece ao CREAS acompanhado de um responsável e nesse primeiro momento é onde o educador social explica o objetivo da medida socioeducativa, o local e horários que ele prestara o serviço à comunidade (PSC) e firma se também um termo de compromisso para cumprimento da medida. O adolescente é encaminhado pelo órgão e acompanhado pelo responsável pela instituição e pelo educador social semanalmente. Realiza se uma pesquisa psicossocial na residência do adolescente disponibilizando atendimento psicológico para família e faz se aplicação do PIA (Plano Individual de Atendimento). E finalizando com relatórios informativos ao Poder Judiciário de cumprimento ou de afastamento sem justificativa.”

- Qual índice de atos infracionais no município de Itapuranga?

“Não tem como informar, pois, nem todos os adolescentes em cumprimento de medidas passam na unidade.”

- O que você acredita que seja o estímulo para que os menos de idade cometam tantas atrocidades?

“A impunidade é um dos principais fatores que contribuem para que os menores entrem no mundo do crime. Os atos infracionais praticados pelos adolescentes muitas vezes vêm pelo meio social que vivem, Isso acontece não só pelas dificuldades de sobrevivência financeira, mas também por falta de investimento

na política social básica, ou seja, em saúde, educação, assistência social e outros. Com isso existindo dificuldades, muitos se voltam para o mundo do crime.”

- Após aplicação das medidas socioeducativas qual a estimativa do menor continuar no mundo do crime?

“Estima se que 60% dos adolescentes continuem no mundo do crime.”

- Como é o desempenho das autoridades locais, diante dos atos infracionais?

“A Polícia Militar realiza a abordagem dos adolescentes, logo após a polícia Civil instaura os procedimentos cabíveis para cada ato infracional praticado. O poder Judiciário determina e dobra que as medidas socioeducativas sejam cumpridas. Ressaltamos que o CREAS de Itapuranga, gostaria de contar com a parceria da Polícia Militar e Polícia Civil para abordagem mais direcionada a esse público.”

## APÊNDICE B

Entrevista de campo realizada no Conselho Tutelar da cidade de Itapuranga-Go, com o Presidente do Conselho José Aparecido dos Reis.

- Durante sua experiência como educador social, qual a função das medidas socioeducativas para o município de Itapuranga-Go?

“São boas e ainda não são muitas em número, são viáveis e um ótimo recurso, evita que o adolescente entre nesta situação de perigo.”

- Qual perfil dos menores infratores?

“Desestrutura familiar.”

- Quantos deles voltam a delinquir?

“De 10 casos 4 voltam, em média de 40,50%”

- Quais os principais atos cometidos?

“Do sexo feminino prostituição (vítima de violência) do sexo masculino drogas, bebidas, roubo para usar drogas.”

- Quais as espécies de medidas aplicadas?

“Advertência, informação a promotoria, aconselhamento, medida socioeducativa, acolhimento institucional onde ele vai se tratar, prestação de serviço comunitário.”

- Existe um estabelecimento Educacional?

” Em Itapuranga não. “

- Como é feita a prestação de serviço à comunidade?

“Depende da infração cometida, o juiz que decide.”

- Qual índice de atos infracionais no município de Itapuranga?

“Altíssimo “

- O que você acredita que seja o estímulo para que os menos de idade cometam tantas atrocidades?

“Desestrutura da família, acreditamos também que pode ser o sistema político, e também o achar que crime compensa.”

- Após aplicação das medidas socioeducativas qual a estimativa do menor continuar no mundo do crime?

“Muito pouco, 20% no caso.”

- Como é o desempenho das autoridades locais, diante dos atos infracionais?

“A delegada e o Ministério público dão apoio, amparo e são exigentes na aplicação das medidas.

---

**JOSÉ APARECIDO DOS REIS**

## APÊNDICE C

Entrevista de campo realizada na Delegacia de Polícia da cidade de Itapuranga-Go, com a Delegada de Polícia de 1ª Classe, Giovana Sás Piloto.

- Durante sua experiência como educadora social, qual a função das medidas socioeducativas para o município de Itapuranga-Go?

“No município de Itapuranga temos dificuldades na execução das medidas socioeducativas, uma vez que, não há local para internação do adolescente infrator.”

- Qual perfil dos menores infratores?

“A maioria dos adolescentes infratores são usuários de drogas e conseqüentemente envolvidos no tráfico de drogas e em pequenos furtos. “

- Quantos deles voltam a delinquir?

“A taxa de reincidência é muito alta, verificamos que geralmente o adolescente infrator volta a praticar atos infracionais, principalmente quando relacionado ao tráfico de drogas.”

- Quais os principais atos cometidos?

“Os principais atos praticados são tráfico de drogas, posse para uso próprio e furtos, além dos atos infracionais relacionados ao trânsito, com direção perigosa.”

- Quais as espécies de medidas aplicadas?

“As medidas vão desde advertências, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção de regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, conforme dispõe o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente”

- Existe um estabelecimento Educacional?



‘Não existe estabelecimento para cumprimento de medida de internação no Município de Itapuranga. ‘

Como é feita a prestação de serviço à comunidade?

“As medidas socioeducativas são aplicadas pelo Poder Judiciário, então é necessário verificar junto ao Poder Judiciário.”

- Qual índice de atos infracionais no município de Itapuranga?

“Infelizmente há um número considerável de adolescentes infratores e reincidentes em atos infracionais e também a falta de limites, os quais são impostos pelas famílias atuais.”

- O que você acredita que seja o estímulo para que os menos de idade cometam tantas atrocidades?

“O uso de drogas é um dos fatores que contribuem para a prática de atos infracionais”

- Após aplicação das medidas socioeducativas qual a estimativa do menor continuar no mundo do crime?

“Cada situação tem que ser analisada, pois não podemos generalizar, uma vez que a medida pode ser para um dos adolescentes e conseguir recupera-lo e para outro adolescente não ser suficiente.”

- Como é o desempenho das autoridades locais, diante dos atos infracionais?

“Quando um adolescente comete um ato infracional, o mesmo é apresentado na Delegacia de Polícia, onde é lavrado o Boletim de Ocorrência Circunstanciado (BOC) pela autoridade policial, momento em que são ouvidas as

testemunhas e realizadas toas às diligências investigativas, após, o BOC é encaminhado ao Ministério Público, o qual indica qual medida e a mais adequada a ser aplicada em caso concreto. Por último o Poder Judiciário decide qual medica socioeducativa deve ser aplicada, podendo ou não concordar com Ministério Público.”

---

**GIOVANA SÁS PILOTO**

